



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000562-42.2017.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é apelante JUNIO NASCIMENTO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso V.U.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000562-42.2017.8.26.0698

Apelante: Junio Nascimento Ramos

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Comarca: Pirangi

Voto nº 133

Apelação Cível. Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança de diferença de indenização securitária. Sentença de improcedência. Pretensão de anulação ou de reforma. Cerceamento de defesa não caracterizado. Mera insatisfação com o resultado do laudo. Laudo pericial que atesta a ausência de sequela funcional. Sentença mantida. Recurso desprovido.

JUNIO NASCIMENTO RAMOS interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 484/486, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Ante a sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

O autor interpôs apelação contra a sentença, pugnando pela anulação da sentença, arguindo cerceamento de defesa. Sucessivamente, pede a sua reforma, com o julgamento pela total procedência do pedido, ao argumento de que houve falha na conclusão da perícia, pois o laudo pericial confronta todos os documentos e relatos contidos nos autos (fls. 489/497).

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 501/507).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fls. 516).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta, o autor ajuizou ação de cobrança contra a ré, alegando que, no dia 28/11/2016, foi vítima de acidente automobilístico do qual resultara incapacidade permanente para o trabalho. E, na condição de beneficiário de seguro obrigatório DPVAT, recebeu, na espera administrativa, indenização securitária em valor reputado inferior ao devido (R\$ 8.437,50). Com tal fundamento, pretende seja a ré, seguradora conveniada, condenada ao pagamento de montante correspondente à diferença entre o que foi pago e o devido, tomando-se por base o teto de R\$ 13.500,00, previsto na legislação especial aplicável à espécie.

De início, não merece acolhida a tese de cerceamento de defesa, revelando-se completamente desnecessária a produção de outro laudo pericial ou a retomada dos trabalhos periciais. A causa encontrava-se suficientemente instruída, dando condições para que o magistrado formasse seu convencimento. Ademais, o autor sequer pleiteou em primeira instância a realização de outra perícia, tampouco pediu esclarecimentos ao perito sobre o laudo apresentado.

No mérito, tem-se por incontroverso a verificação do risco previsto na regulamentação do seguro obrigatório, o que gera ao beneficiário, em tese, o direito à indenização dos prejuízos dele decorrentes, nos limites ali estabelecidos. Discute-se, outrossim, a presença de incapacidade permanente para o trabalho, pressuposto essencial à definição dos prejuízos a serem reparados. Disso se infere que, como fato constitutivo do seu direito, deve o segurado provar não só a presença de lesão incapacitante, fato tido como incontroverso no caso, como também o grau de incapacidade.

Tanto é assim, que a legislação especial invocada, Lei 6.194/74,

com redação dada pela Lei 11.482/2007, não estabelece valor indenizatório único para o caso de incapacidade permanente e parcial. Muito pelo contrário, em tais situações prevê, em seu artigo 3º, II, indenização de até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente e não, necessariamente, o valor correspondente a tal montante.

Isso pressupõe, portanto, a necessidade de se aferir, no caso concreto, a grau de incapacidade para, então, proceder-se ao arbitramento da indenização. Note-se que a própria legislação prevê, na via administrativa, mecanismo adequado. Dispõe o §5º, do citado artigo 3º (com redação dada pela Lei 8.441/92) que “o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”.

É fato, todavia, que não se pode desconsiderar, para a obtenção do mesmo resultado, a produção, em juízo, de prova técnica que contenha os elementos necessários à concessão da tutela condenatória perseguida. Bem por isso, não surge a prévia realização de exame de corpo de delito pelo IML como condição específica da ação.

Em suma, tratando-se de lesão geradora de incapacidade permanente, é indispensável, além da configuração da lesão, a aferição de sua intensidade em relação à capacidade laboral do acidentado, fatos passíveis de serem demonstrados pelos meios de prova admitidos na legislação processual.

No caso em apreço, entanto, constatou-se, com a prova pericial médica, que o autor, apesar do acidente sofrido, com lesões dele decorrentes, não sofreu sequelas ou déficits funcionais, ainda que parcialmente.

Vale, por oportuno, a transcrição do seguinte trecho do laudo

pericial:

“Ante do exposto, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte:

- A parte autora é portadora de fraturas consolidadas na mão e braço esquerdos, decorrente de acidente de trânsito, sem comprometimento muscular, perda de segmentos ou déficit de movimentos.
- Há nexos de causalidade entre o acidente de trânsito ocorrido em 28/11/2016 as queixas apresentadas nesta perícia médico legal”.
- Não foram observados sequelas nem déficits funcionais, nesse momento, discriminados na tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74: Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico” (fls. 474).

A impugnação ao laudo apresentada pelo apelando não afasta a conclusão do perito, porque, na realidade, trata-se de mero inconformismo com o resultado da prova técnica.

A sentença, assim, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, observando-se, todavia, ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

MARRONE SAMPAIO
Relator